



FORÇA NORMATIVA DO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL

Prof.^a Doutora Anja Bothe

- FORÇA NORMATIVA DO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL
- Prof.^a Doutora Anja Bothe
- Conferência “Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade”, 9 – 12 de Setembro de 2019, Joinville, Santa Catarina, Brasil, Coordenadores: Pedro Trovão de Rosário/Luciene dal Ri/Denise Hammerschmidt

A cada quatro segundos termina uma vida humana de forma prematura porque foi **exposta a poluição e outros danos ambientais.**

- 800 mortos por hora (UN Special Rapporteur on human rights and the environment David R. Boyd, October 2018)



- Conforme estudos das próprias Nações Unidas, morre de forma prematura uma pessoa em cada 4 segundos porque foi exposta a poluição e outros danos ambientais. São 800 mortos por hora, assim (UN Special Rapporteur on human rights and the environment David R. Boyd, October 2018)
- O mais tardar desde o relatório Brundtland, de 1987, as sociedades industriais têm conhecimento do que constitui a essência do Direito do Ambiente: a necessidade de uma nova abordagem ao crescimento económico, como pré-requisito fundamental para a erradicação da pobreza e para melhorar a base de recursos da qual as gerações presentes e futuras dependem.
- A Declaração de Estocolmo de 1972 previa um claro alerta:
- Chegamos a um momento da história em que devemos orientar os nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente.

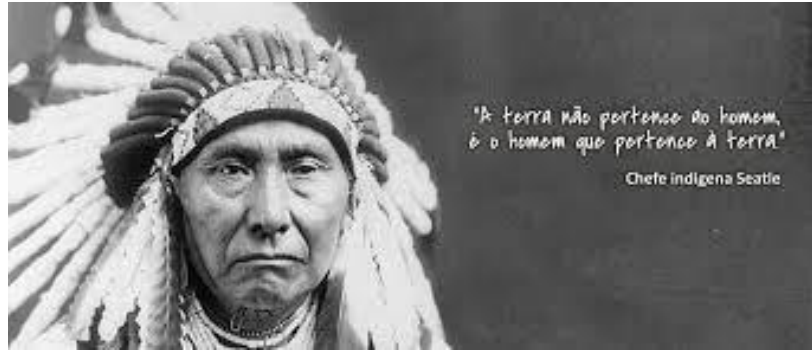
Declaração de Estocolmo de **1972**

“...Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar...”



- Outro alerta já houve em 1854, quando o líder índio, o Cacique Seattle observava que havia uma consciência fatal no “homem branco”:
- *“A terra não é sua irmã, nem sua amiga e, depois de exauri-la, ele vai embora. Deixa para trás o túmulo do seu pai sem remorsos. Rouba a terra dos seus filhos, nada respeita. Esquece os antepassados e os direitos dos filhos. A sua ganância empobrece a terra e deixa atrás de si os desertos. [...] O ar é precioso para o homem vermelho porque todos os seres vivos respiram o mesmo ar, animais, árvores e homens. Não parece que o homem branco se importe com o ar que respira. Como um moribundo, ele é insensível ao mau cheiro. [...] O que é o homem sem os animais? Se todos os animais acabassem, o homem morreria de solidão espiritual, porque tudo o que acontece aos animais pode também afetar os homens. Tudo quanto fere a terra fere também os filhos da terra. [...]”*

Líder índio, o Cacique Seattle em 1854:



Consciência fatal no “*homem branco*”:

- “*Rouba a terra dos seus filhos, nada respeita.*”

Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e nos tratados da União Europeia de 2009 não se encontra explicitamente nenhum direito ao ambiente: a proteção do ambiente limita-se à vertente objetiva sob a forma de princípio da integração da procura do desenvolvimento sustentável em todas as políticas da União e aos direitos à dignidade, à vida, à integridade, às liberdades em forma de segurança, vida privada e familiar, de expressão, de informação e de associação.

Igualmente ao nível do Conselho da Europa, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos não há nenhum “direito ao ambiente” explicitado. A elevada quantidade de jurisprudência ambiental do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos assenta num “patchwork que recorre a direitos que têm a ausência de dano ecológico como condição prévia. As alegações ambientais são acomodadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos nos conceitos da justa ponderação dos interesses individuais e coletivos envolvidos. Com este método é dada uma margem de discricionariedade enraizada na natureza subsidiária da Convenção e na perspetiva de que os próprios Estados conseguem melhor avaliar ponderar e decidir acerca das opções domésticas.

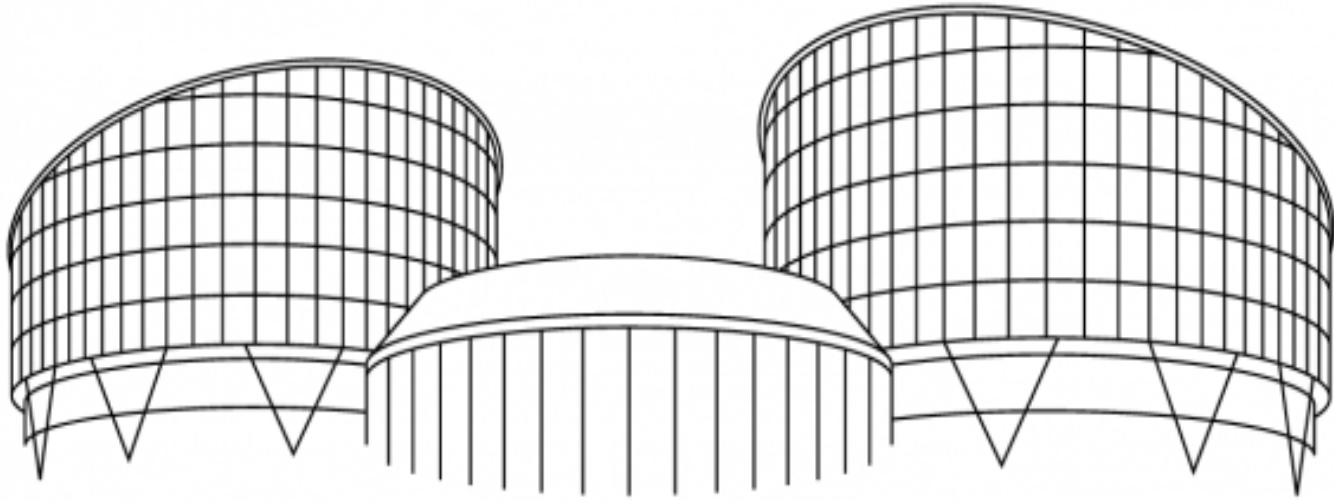
Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

- Dignidade, art. 1.º
- Direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, art. 3.º
- Todos são iguais perante a lei, art. 7.º
- Direito à vida privada..., art. 12.º
- Direito à satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais, art. 22.º
- Direito a um nível de vida suficiente que assegure ao próprio e à sua família a saúde e o bem-estar quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento..., art. 25.º



- Dignidade, art. 1.º
- Direito à vida, art. 2.º
- À integridade, art. 3.º
- À liberdade, à segurança, art. 6.º
- À vida privada e familiar, art. 7.º
- Expressão, informação, associação, arts. 11.º, 12.º





EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

177 Países Membros das Nações Unidas integram de alguma forma o ambiente nas suas Cartas Magnas



- स्वस्थ पर्यावरण का अधिकार
- derecho a un medio ambiente sano
- الحق في بيئة صحية
- oikeus terveelliseen ympäristöön
- صحت مند ماحول کا حق ہے۔
- kwesokudla endaweni enempilo

- Ao nível nacional, dos 193 Países Membros das Nações Unidas, 177 integram de alguma forma o ambiente nas suas Cartas Magnas, das quais 92 incluem um explícito direito substantivo ao ambiente.
- As Constituições Ambientais de Portugal e do Brasil são frequentemente destacadas nas análises do Direito Constitucional Comparado: a de Portugal, porque foi a primeira do mundo a integrar um “direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado [...]”. As Constituições do Brasil e dos seus Estados Federados, por sua vez, têm as normas ambientais mais detalhadas de todas as Constituições nacionais.
- Seja no Brasil, seja em Portugal, a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente correspondem a um interesse difuso, tutelado constitucionalmente.
- Portugal entregou em 1987, na sequência do “Acto Único Europeu”, conjuntamente com os outros Estados-membros da União Europeia grande parte da sua soberania da área do ambiente à União Europeia. Esta entidade supranacional ficou com a competência partilhada, o que significa que “Os Estados-membros exercem a sua competência na medida em que a União não tenha exercido a sua.”

Constituição da República Portuguesa, Artigo 52.º :

- *“...É conferido a todos... o direito de acção popular... para ... preservação do ambiente...”*

Problemas de
implementação:
prioridade ao
desenvolvimento
económico



- Da análise dos principais problemas de implementação dos objetivos de conservação da biodiversidade, resulta o desafio - antigo e simples - de que a prioridade nas tomadas de decisões não é dada à natureza, mas ao desenvolvimento económico.
- Para enfrentar melhor os desafios dos direitos humanos relacionados com o ambiente, as Nações Unidas criaram, em 2012, o cargo de relator especial para os direitos humanos relacionados com o ambiente, que em 2018, formulou à seguinte conclusão: “Chegou a hora de as Nações Unidas reconhecerem formalmente o direito humano a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável ou, mais simplesmente, o direito humano a um ambiente saudável.”



#WorldEnvironmentDay

“It’s time we all recognise the human right to a healthy environment.”

UN Environment &
UN Special Rapporteur on
Human Rights and Environment

Tornar explícito um Direito Universal ao Ambiente saudável - Porquê?

- Reforço
- do Direito do Ambiente
- da Política do Ambiente
- da defesa jurisdicional do ambiente



- Tendo em conta que a Conferência sobre o Ambiente Humano, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, é amplamente reconhecida como tendo sido a origem do momento constitucional, e à qual se seguiu toda uma legislação internacional, regional e nacional nos mais diversos formatos, somando mais de 500 Convenções internacionais sectoriais na área do ambiente, torna-se assim, premente justificar a necessidade da proposta de um Pacto Global para o Ambiente explicitando um Direito Humano ao ambiente saudável.

- Na perspectiva dos proponentes, o Pacto implicaria para os cidadãos um reforço dos seus direitos ao ambiente perante os tribunais, para as empresas promoveria um campo de jogo nivelado (level-playing field) criando maior previsibilidade e segurança jurídica, para os governos e parlamentos providencia uma base para o estabelecimento de legislação nova, para os juízes o Pacto proporcionaria inspiração ou base para as suas decisões.
- Os opositores da explicitação de um Direito Humano ao ambiente saudável, consideram que ele seria demasiado vago e redundante, e que irá abrir comportas para litígios, gerar falsas esperanças e desviar a atenção de outros direitos ou instrumentos.
- Os defensores do Pacto proposto afirmam a sua necessidade em geral e para cada um dos seus trinta artigos. Em vez de ser somente mais um instrumento de soft law procura-se estabelecer com o Pacto proposto um tratado vinculativo segundo uma abordagem holística.

Tenciona-se, igualmente, enfrentar melhor a degradação ecológica transnacional, especialmente a degradação causada pelo consumo que não se realiza nos países da produção, e a produção que não é julgada nos países onde se encontra o centro do controlo sobre os danos ecológicos.

O novo tratado visa, para além disto, uma harmonização na interpretação dos seus conceitos, o que também implica uma estrutura institucional, mesmo que leve.

“As partes têm a obrigação de adotar normas ambientais eficazes, e de assegurar a sua implementação e execução eficaz e justa.” Esta formulação pretende a obrigatoriedade de serem alcançados resultados e não apenas melhores empreendimentos, incluindo a respetiva fiscalização e sancionamento eficazes e o financiamento realista que estas exigências proporcionam. Nas anotações a cada artigo do projeto de Pacto Global para o Ambiente é estabelecida a relação com a legislação internacional já existente sobre a mesma preocupação. Assim, em comparação com o princípio 11 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, “Os estados devem estabelecer legislação ambiental eficaz.” o projeto de 2019 pretende abarcar entidades públicas e privadas e exigir uma atuação com a devida diligência na sua vertente da sustentabilidade ambiental.

Human rights due diligence

**HUMAN RIGHTS ...
EVERYONE'S BUSINESS ?!?**

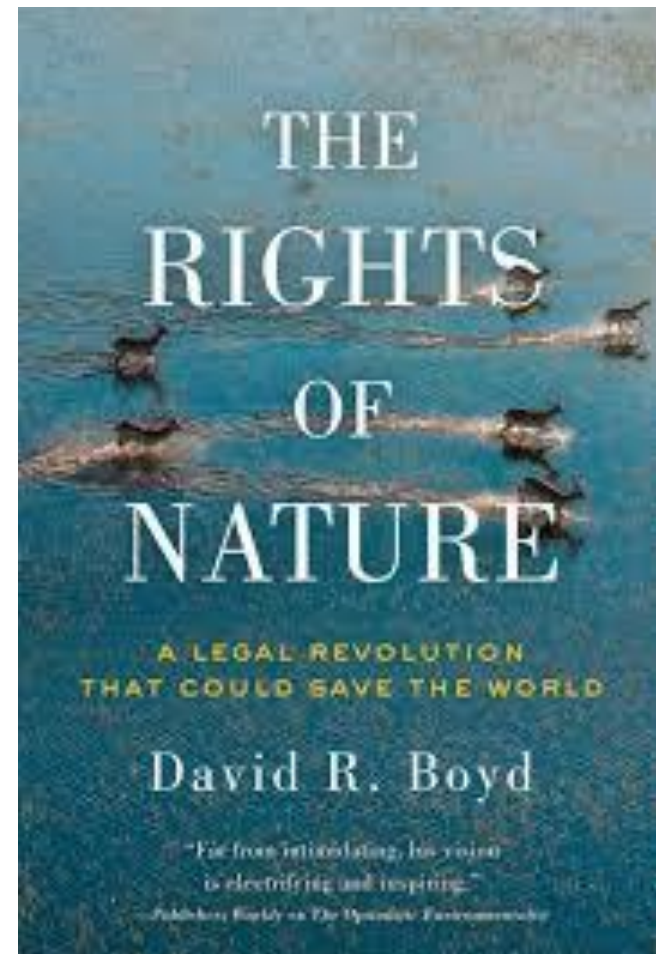
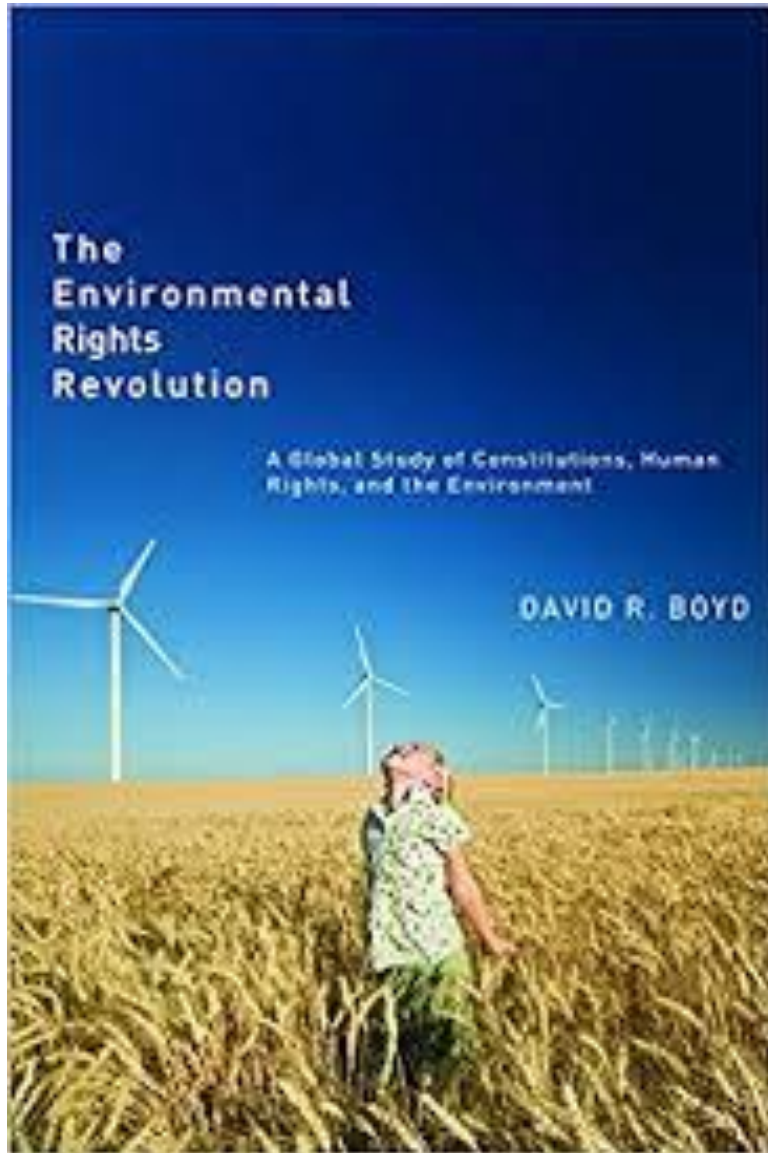


- soft law para a integração dos Direitos Humanos na conduta das empresas:
- Estratégia europeia da Responsabilidade social das empresas, 2011
- Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (“As empresas devem proteger o ambiente, a saúde pública e a segurança...”), 2011
- Princípios orientadores das Nações Unidas para a Economia e os Direitos Humanos (UN Guiding Principles on Business and Human Rights), 2011

O Direito Constitucional Ambiental não é o fator decisivo para converter as tomadas de prioridades a favor da natureza e contra os outros interesses instalados, mas, mesmo assim, é uma mais-valia, especialmente quando reflete os valores sentidos pelas populações. E para possibilitar uma influência recíproca entre os valores constitucionais e os valores sentidos pelas pessoas, aconselhava que o direito constitucional fosse mais longe, determinando uma perspectiva ecocêntrica, estabelecendo então um direito do ambiente, não apenas um direito ao ambiente.

Em termos técnicos, as Constituições Brasileiras, Portuguesas e muitas outras, já possibilitam a defesa de valores ambientais pelos cidadãos, ao incluírem os valores ambientais nos interesses difusos. Entre outros, o actual relator especial para questões ambientais das Nações Unidas, David Boyd, afirma, que são precisas novas abordagens: apesar das milhões de espécies existentes, é unicamente o homo sapiens que reivindica a sua propriedade em relação a todos os elementos dos ecossistemas inclusive aos quase 150 milhões de quilómetros quadrados de terra no planeta. Esta convicção de superioridade e propriedade, por parte do Homem, em relação a todo o ecossistema juntamente com o objectivo do crescimento económico ilimitado, impede qualquer reconciliação com os outros seres vivos do mundo e provoca a sexta extinção em massa nos 45 bilhões de anos de história do planeta. Boyd, mas não só, exprime, mesmo assim, uma esperança quanto à evolução dos valores, das cultura e dos sistemas legais, comparando a nossa arrogância fatal com a escravatura e com as sociedades em que mulheres eram propriedade dos homens. Atribuir um tratamento ligeiramente melhor aos escravos não impressionou os abolicionistas. O homo sapiens também já teve que aceitar que a terra gira à volta do sol.

- decisões in *dúbio pro natura*?



- Já temos constituições e juízes que reconhecem os direitos dos rios, das florestas e dos ecossistemas. Temos filósofos e teólogos que concordam. Temos cientistas que certificam aos animais as características que já serviram para destacar a singularidade da espécie humana: inteligência, emoções, linguagem, a capacidade de usar ferramentas, memória, cultura, previsão, cooperação, autoconsciência e altruísmo.
- Apesar de haver reformas legais que procuram acompanhar estas observações científicas, há espécies que estão sendo declaradas extintas a cada ano. A natureza continua entendida apenas como uma colecção de coisas existentes para servir as pessoas.
- Será que Cartas Magnas ecocêntricas, juntamente com o fim da consciência antropocêntrica, levarão à tomada de decisões in dúvida pro natura? Por um lado, há indícios neste sentido, e isto em vários países e por parte dos diversos poderes soberanos, por outro lado, e parece-me que este outro lado pesa mais, não podemos ignorar duas realidades:
- As decisões relevantes não são tomadas a favor dos sujeitos do direito, i.e., a favor das pessoas, mas a favor dos poderes instalados: temos um direito humano à água desde 2010, no entanto a falta ou a poluição de água mata 800 crianças por dia.



Direito Humano à condições de trabalho seguras e saudáveis, 1966



- Temos um Direito Humano bem explícito, há mais de 50 anos, à condições de trabalho seguras e saudáveis, a Convenção Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais de
- 1966, e no entanto, morrem todos os anos mais que dois milhões 780 mil (2,780,000) trabalhadores devido a condições inseguras e fatais para a sua saúde.
- Poderíamos continuar.
- Mesmo que no centro da protecção das nossas Cartas Magnas estejam as pessoas, elas de facto não são a prioridade.
- O segundo fator que nos deixa de pé atrás quanto à esperança a ter com um Direito Humano ao Ambiente é o fator tempo: os relatórios publicados no painel intergovernamental sobre as alterações climáticas só deixam dúvidas a poucos. Um aumento de 2 °C em relação à temperatura na era pré-industrial é considerado pelos cientistas como o limite acima do qual existe um risco muito mais elevado de consequências ambientais à escala mundial perigosas e, eventualmente, catastróficas.
- A temperatura tem aumentado cada década e cada ano.
- E isto apesar das forças políticas de quase todas as cores terem a sustentabilidade ecológica nos seus programas.
- Consideramos provável que uma perspectiva ecocentrica nos Pactos Globais e Nacionais daria um passo relevante na protecção ambiental, apesar de consideramos pouco provável que ela chegue a tempo para evitar maiores catástrofes.

